



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Recurso nº : 201-123792
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.341

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim que deram provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1996 e o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento integral ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
REDATORA DESIGNADA

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.



Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

Recurso nº : 201-123792
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Por já se encontrarem descritos, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, o qual julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte recorrente pela DRF em Osasco - SP.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/96 e 31/12/96.

Consta dos autos, da impugnação e do recurso a notícia que foi lavrado contra a contribuinte auto de infração antecedente, cujo Processo Administrativo tomou o nº 10882.001656/00-99, bem como a informação que a contribuinte realizou depósitos judiciais nos autos do Processo nº 90.0038463-0, distribuído para 6ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, cujas cópias das guias de depósito encontram-se acostadas aos autos nas fls. 162 a 173.

Analisando os termos do lançamento de ofício, verifica-se que a douta Fiscalização detectou que a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo da contribuição para o PIS, no ano calendário de 1996, as receitas auferidas com prestação de serviços, as quais não foram contempladas pelo lançamento de ofício anterior.

A contribuinte, por sua vez, alega que para a apuração dos valores dos depósitos judiciais foram consideradas as referidas receitas de prestação de serviços, muito embora não tenha feito constar de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1997.

No r. Acórdão a quo a insigne DRJ em Campinas - SP julgou o lançamento procedente sob os auspícios de que o prazo decadencial da contribuição para o PIS é de 10 anos, bem como que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do 151 do CTN.

Afirmou ainda a insigne DRJ que não haveria como se falar em depósito integral, uma vez que foi lavrado auto de infração antecedente e que a aludida ação judicial questiona os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, "não tendo eficácia frente à legislação superveniente".

Em seu recurso a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, pugnando pelo cancelamento do lançamento.

No bojo dos autos consta o arrolamento de bens e direitos autorizando a subida dos autos para este Conselho de Contribuintes."

A Câmara recorrida proveu o recurso voluntário, em acórdão assim ementado.

"PIS. DECADÊNCIA.

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção do STJ (EREsp nº 101.407/SP).

Recurso provido."

A Fazenda Nacional apresentou, fls. 220/223, recurso voluntário, obtendo seguimento por meio do Despacho nº 201-00.130, de 22 de março de 2005, fls. 225/226, quanto à decadência dos tributos lançados por homologação.

A contribuinte apresentou contra-razões, fls. 232/241, ao recurso interposto, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

VOTO VENCIDO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações do acórdão recorrido, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, o termo final deu-se em 31/12/2001. Como o lançamento foi efetuado em 25 de abril de 2002, é de reconhecer a decadência dos créditos pertinentes a esses fatos geradores. Todavia, no tocante aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1996, com prazo de pagamento da



Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

contribuição em janeiro de 1997, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1997). Por conseguinte, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1998 e o final, 31 de dezembro de 2.002. Donde se conclui não haver sido alcançado pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer, o crédito tributário referente ao mês de dezembro de 1996.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


HENRIQUE PINHEIRO TORRES 

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

VOTO VENCEDOR

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Redatora designada

Pedindo *venia* ao brilhante voto proferido pelo Il. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, ousou dele divergir.

Como exposto, a questão posta em debate refere-se ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação. Entendeu a Câmara recorrida que o prazo é quinquenal nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Deve ser mantido o acórdão recorrido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à contribuição ao PIS é aquele previsto no CTN, de 5 (cinco) anos, não sendo aplicável a Lei nº 8.212/91, porquanto tal contribuição não foi por ela regulada:

"PIS - DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, como definido no CTN, não se aplicando ao caso a norma do artigo 45 da Lei 8.212/1991. Recurso negado." (CSRF/02-01.830, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 25/01/2005, negritamos)

"PIS - DECADÊNCIA. Inaplicável o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para estabelecer o prazo decadencial relativamente ao PIS. Recurso negado." (CSRF/02-01.820, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 25/01/2005, negritamos)

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 25/04/2002, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 1996, deve ser declarado decaído o direito do Fisco lançá-los..

Nem se diga, nesse ponto, que por não ter havido recolhimento antecipado do tributo, deveria ser aplicada à espécie a regra inserta no art. 173 do CTN, o que implicaria na reforma do v. acórdão recorrido.

O Código Tributário Nacional prevê que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é a contribuição para o PIS, expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado acerca do crédito, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito. É que o claramente está previsto no art. 150, § 4º do CTN:

"Art. 150. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

Processo nº : 10882.001847/2002-57
Acórdão : CSRF/02-02.341

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (negritamos)

Isto é, ocorrido o fato gerador do tributo, a Fazenda Pública tem o dever de dentro dos 5 (cinco) anos seguintes proceder à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), consubstanciada no seu lançamento, sob pena de expirado referido prazo, não mais poder fazê-lo, por ter decaído o seu direito material ao crédito tributário.

Da leitura do mencionado dispositivo legal é fácil perceber que a homologação de que trata é do lançamento e não pagamento, porquanto expresso nesse sentido.

Dessa forma, no meu sentir, não é correto afastar o citado art. 150, § 4º do CTN ao argumento de que na ausência do pagamento não haveria o que se homologar. Mencionado dispositivo, como visto, não exige para sua aplicação a antecipação do pagamento pelo contribuinte.

Ademais, o art. 173 do Código Tributário Nacional refere-se aos tributos sujeito ao **lançamento de ofício** e não aos sujeitos a **lançamento por homologação**, como o é a contribuição para o PIS.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 24 de julho de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

